



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 1785

De 20 de janeiro de 2012

Disciplina a inscrição dos créditos municipais em dívida ativa, os meios de sua cobrança, autoriza o parcelamento administrativo e judicial de créditos inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

VALDEMIRO BRITO GOUVÊA, Prefeito do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão Extraordinária realizada no dia 16 de janeiro do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A inscrição em Dívida Ativa do Município de Américo Brasiliense e o parcelamento dos créditos inscritos obedecerão ao disposto nesta lei.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 2º Os créditos do Município de Américo Brasiliense, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos como Dívida Ativa do Município, em registro próprio, após apurada sua certeza e liquidez.

§1º A Dívida Ativa Tributária é o crédito do Município de Américo Brasiliense proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas;

§2º A Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos do Município de Américo Brasiliense, provenientes de contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 3º A receita da Dívida Ativa do Município abrange os créditos mencionados no artigo anterior, bem como os valores correspondentes à respectiva correção monetária, à multa, aos juros de mora e ao encargo legal, nos termos previstos na legislação municipal, na Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 4º A inscrição como Dívida Ativa do Município, ato de controle administrativo da legalidade, inicia o procedimento de cobrança e será feita por agente público competente para apurar a certeza e liquidez do crédito, nos termos da legislação municipal aplicável.

Art. 5º Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do crédito ao Município, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria do Município, para efeito de inscrição e cobrança das dívidas deles originadas, após a apuração de sua certeza e liquidez.

§1º Recebendo o processo, por distribuição, o Procurador examinará detidamente a parte formal e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades que possam infirmar o executivo fiscal, providenciará a inscrição da dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções que venham a ser expedidas pela Procuradoria do Município, para início da cobrança nos termos da legislação municipal aplicável.

§2º Verificada a existência de falha ou irregularidade a sanar, o Procurador solicitará à repartição competente as providências cabíveis, que serão adotadas no prazo de trinta dias, sob pena de apuração da responsabilidade funcional.

§3º Os processos administrativos que derem lugar à inscrição da dívida serão conservados nos órgãos de origem até final execução.

§4º Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão prestar à Procuradoria do Município, em todas as fases administrativas e judiciais, o auxílio necessário para a rapidez e bom êxito da cobrança.

Art. 6º O termo de inscrição em Dívida Ativa do Município, bem como o das autarquias e fundações públicas municipais, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Seção I Do Parcelamento Ordinário

Art. 7º Os créditos inscritos na Dívida Ativa do Município, cobrados ou não por ação judicial, poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais, incluindo-se correção monetária, multa, juros de mora e demais encargos legais, na forma da legislação aplicável, observado o disposto no art. 16 desta lei.

Art. 8º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao pagamento da primeira prestação mensal.

Parágrafo único. O parcelamento considerar-se-á deferido:

I – quando não houver cobrança judicial, com a assinatura de instrumento próprio, pelo devedor, do qual constará:

a) confissão irrevogável e irretratável dos valores parcelados;

b) renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, em relação a todos os débitos parcelados.

II – quando houver cobrança judicial, com a assinatura de petição conjunta, pelo devedor e por Procurador do Município, da qual constará:

a) confissão irrevogável e irretratável dos valores parcelados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

b) renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, em relação a todos os débitos parcelados;

c) consentimento expresso do devedor quanto à sua inclusão/manutenção no pólo passivo e sua apresentação espontânea ao juízo.

Seção II Do Reparcelamento

Art. 9º Será admitido o reparcelamento dos créditos municipais constantes de parcelamento em andamento ou do qual o contribuinte tenha sido excluído.

§1º No reparcelamento de que trata este artigo poderão ser incluídos novos créditos municipais.

§2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos créditos municipais consolidados, para o primeiro reparcelamento;

II – 20% (vinte por cento) do total dos créditos municipais consolidados, para o segundo reparcelamento;

III – 25% (vinte e cinco por cento) do total dos créditos municipais consolidados, para o terceiro reparcelamento.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não os contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento ordinário previstas na Seção anterior.

Seção III Do Inadimplemento

Art. 11. O inadimplemento de qualquer prestação mensal por mais de trinta dias implicará na exclusão do contribuinte ou responsável do parcelamento ou do reparcelamento, independentemente de notificação.

Art. 12. A exclusão do contribuinte do parcelamento ou do reparcelamento implicará na imediata exigibilidade do crédito remanescente, acrescido de correção monetária, multa, juros de mora e demais encargos legais, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O deferimento de parcelamento ou reparcelamento gera ao interessado o direito de obter certidão positiva com efeito de negativa, desde que não haja mora em qualquer das prestações mensais.

Art. 14. O pagamento de cada prestação mensal será imputado em iguais proporções entre crédito municipal, incluindo-se correção monetária, multa e juros de mora, e encargo legal.

Art. 15. Para a cobrança extrajudicial fica facultada a expedição de carta-notificação, ou outro meio idôneo, pela Procuradoria do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 16. O órgão competente regulamentará os procedimentos desta lei, o valor mínimo de cada prestação e eventuais garantias e exigências que com esta lei não conflitem.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.675, de 9 de abril de 2010.

Palacete "Benedicto Nicolau Marino", aos 20 dias do mês de janeiro de 2012 (dois mil e doze).

VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

Prefeito Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal

SEBASTIÃO DONIZETE RORATO

Diretor de Gabinete